

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.079

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.758

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.759 (reunido)

Processo nº 04/453.222/2015

Recorrente: **TJG IMÓVEIS PRÓPRIOS E CONSULTORIA LTDA. (antiga MULTILIMPEZA COLETA E TRANSPORTES LTDA.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL – VERIFICAÇÃO DA
ATIVIDADE PREPONDERANTE***

Existindo na contabilidade da empresa inconsistências que impeçam a verificação da atividade preponderante, torna-se inaplicável a não incidência prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República, sendo devido o imposto na data da aquisição do bem. Recursos voluntários improvidos. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 178/180, que passa a fazer parte integrante do presente.

“TJG IMÓVEIS PRÓPRIOS E CONSULTORIA LTDA., já devidamente qualificada, recorre a este Egrégio Conselho, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários — F/CRJ, que, em 11/05/2016 (fls. 154/159), JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada à Nota de Lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, realizada Inter-Vivos, por Ato Oneroso — ITBI, que inaugura o presente, mantendo-a integralmente.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão n° 16.079

De pronto, esclareça-se que além do processo em epígrafe, consta o RV de n.º 17.759, que cuidou do lançamento, impugnação e recurso relativo à mesma transformação societária da ora Recorrente, quando incorporado ao seu capital, para formação da sociedade, o imóvel de II n. 3094452-4, recomendando, para efeito de julgamento por esta C. corte, sejam os processos reunidos, nos termos preconizados pelos §§ 1º a 4º do art. 13 do Decreto "N" n.º 14.602/96. (Ao fim, elaboramos quadro-resumo, conforme determinado pelo § 3º do art. 13 do Decreto "N" n.º 14.602/96.)

Por meio de procedimento próprio, de pedido de reconhecimento de não incidência tributária (PA n.º 04/451.156/2012, apenso ao principal), a administração fazendária municipal reconheceu o direito pleiteado à não incidência tributária, sob condição resolutória. O implemento da condição consistia — e, como de regra, consiste — em que não houvesse predominância de receitas indicativas de operações imobiliárias entre as receitas operacionais da adquirente, no período determinado em lei — nos três anos posteriores à aquisição, neste caso.

Decorrido o prazo legal, a autoridade competente, ante a declarada inoperância da empresa no período de apuração, em continuidade, constituiu o crédito objeto do litígio, mediante o presente administrativo.

Nas razões apresentadas a título de impugnação, a defendente alegara, em outras palavras, que a inoperância não seria impeditivo para o gozo do benefício, haja vista que não tem atividades preponderantemente imobiliárias, como veda a legislação pertinente, vindo a requerer a procedência do pedido, com o cancelamento do lançamento.

A instância *a quo* rebateu essas alegações sob o pálio de diversas decisões desta E. Corte que reafirmam a incidência tributária na espécie, à míngua da declarada inexistência de receitas operacionais, por contrariar a verdadeira pretensão do legislador constitucional no sentido de não criar embargos ao desenvolvimento das atividades empresariais no país, mas não um escudo protetor para as sociedades que não empreendem atividade alguma.

Todavia, a motivação para a improcedência do pedido foi além.

Conforme observado pelo órgão lançador, havia diversas inconsistências de ordem contábil nas declarações apresentadas pela parte, em especial em violação ao Princípio da Oportunidade.

Irresignado e devidamente representado, em momento cuja tempestividade é inaférível, em face da ausência da certificação da data em que se dera a ciência da decisão recorrida (*dies a quo*), o sujeito passivo reiterou seu inconformismo, remetendo a matéria para esta C. Corte, perante a qual requereu fosse cancelada a notificação (fls. 163/172).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n° 16.079

Nesta peça, relata os fatos ocorridos, insiste que cumpriu com o atendimento às intimações fiscais, aponta como data do registro do seu ato constitutivo data diversa da que se valeu o lançamento contestado — 27/03/2014 *versus* 11/02/2011 — e demonstra pretender que se considere como sua *atividade preponderante* a que consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil, em que pese mencionar corretamente os dispositivos infraconstitucionais que asseguram a necessidade de verificação contábil para fins de apuração da preponderância das atividades, na espécie.

Ao fim, requer o cancelamento das Notas de Lançamento originadoras dos litígios em tela.”

RV n.º	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	BC (lançto)	DECISÃO CRJ	PROCESSO n.º
17.758	3094455-7	4.430.925,12	IMPROVIMENTO	04/453.221/2015
16.759	3094452-4	2.068.518,61	IMPROVIMENTO	04/453.222/2015

A Representação da Fazenda requereu o improvimento dos recursos.

É o relatório.

V O T O

“*Ab initio*” registro, *d.m.v.* do i. representante da Fazenda, que considero, por sua clareza e percuciente análise, sua promoção como se aqui transcrita estivesse.

Não assiste razão ao contribuinte. O benefício da não incidência de ITBI por incorporação ao capital social foi pleiteado em nome de “MULTILIMPEZA COLETA E TRANSPORTES LTDA.”, atual “TJG IMÓVEIS PRÓPRIOS E CONSULTORIA LTDA.”, conforme processo 04/451.156/2012 apensado aos presentes autos.

Inicialmente, por não ter atendido à intimação da Fazenda municipal para que comprovasse o direito à fruição do benefício, foi emitida a competente Nota de Lançamento. Só após autuada é que a empresa, se declarando inoperante, apresentou documentação contábil em que constam pagamentos de IPTU e condomínio relativos aos imóveis objeto dos processos ora reunidos.

Não bastasse a declaração de inoperância feita pela própria contribuinte, a documentação contábil, trazida aos autos não se mostrou confiável posto que os valores ali lançados à título de IPTU discrepavam daqueles entrados em receita no fisco municipal, além de não informarem nenhum pagamento, que seria natural posto que devido, à escritório de contabilidade responsável pelas demonstrações contábeis e outras próprias da abertura de empresa, como registro na Junta Comercial, eventuais despesas com despachantes, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.079

A esse respeito, a Fiscalização, ainda em fase de impugnação, trouxe aos autos voto proferido pela i. Conselheira Dirce Maria Sales Rodrigues, que, tendo por fundamentação o art. 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade de nº 1.282/2010, estabelece o que designou-se como Princípio de Oportunidade, estabelecendo que o referido princípio *“refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”*, acrescentando no parágrafo único que *“[A] falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.”*

Além do mais, talvez por equívoco, longe deste julgador supor má fé, em sua peça recursal confunde as datas das constituições das empresas, entre aquela que pleiteou o benefício e outra que lhe sucedeu e que igualmente dele também se valeu, contudo, em processo apartado e que não é objeto de análise no momento.

Muitos são os julgados do Conselho de Contribuintes que negam o benefício pela inoperância da empresa durante a fase probatória, entretanto, a jurisprudência deste colégio é igualmente negativa à concessão da benesse quando a contabilidade não é confiável, o que nos leva, por esta razão maior, alicerçada na declarada inoperância, a NEGAR PROVIMENTO aos presentes recursos voluntários reunidos.

DECLARAÇÃO DE VOTO
Suplente **HÉLIO PAULO FERRAZ**

Serve o presente para justificar, que embora anteriormente tenha manifestado entendimento diverso, no sentido, de entender como assente, que “A Inatividade da Empresa” serve para consolidar não estar caracterizada a hipótese elisiva da Imunidade.

Outrossim, é responsabilidade da Empresa faça prova suficiente desta, ou seja, contabilmente, etc, como todos os meios de prova possíveis.

Assim, acolho a Representação da Fazenda e acompanho os demais, em face de que tais provas, se apresentam como insuficientes a caracterizar a inatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.079

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TJG IMÓVEIS PRÓPRIOS E CONSULTORIA LTDA.** (antiga **MULTILIMPEZA COLETA E TRANSPORTES LTDA.**) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator.

O Suplente **HÉLIO PAULO FERRAZ** apresentou declaração de voto.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **EDUARDO GAZALE FÉO** e **HÉLIO PAULO FERRAZ**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO

(Designado para assinar a declaração de voto do Suplente **HÉLIO PAULO FERRAZ**, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)